

Acórdão: 1.024/00/5^a
Impugnação: 51.031
Impugnante: Grupo Sete Artes Gráficas Ltda
PTA/AI: 01.000100317-64
Origem: SRF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Descaracterização da Não-Incidência – Utilização de papel adquirido em finalidade diversa da edição de livros, jornais e periódicos. Excluídas, pelo Fisco, as operações cujos impressos gráficos destinavam-se ao uso do próprio encomendante. Exigência parcialmente cancelada.

Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquota pela aquisição interestadual de mercadoria para consumo. Mantida a exigência.

Obrigação Acessória – Diversas Irregularidades - Falta de Entrega de DMA/DAPI e DAME/DAMEF – Falta de Registro de Notas Fiscais. Infração caracterizada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança:

- 1) De ICMS e multa de revalidação pelo consumo/utilização de papel adquirido sob imunidade tributária em finalidade diversa da edição de livros, jornais e periódicos e pela falta de recolhimento da diferença de alíquota na aquisição interestadual de mercadorias para uso e consumo e, imobilizado.
- 2) De multa isolada pelo descumprimento das obrigações acessórias de falta de entrega dos demonstrativos mensais DMA/DAPI e dos demonstrativos anuais DAME/DAMEF e, do registro de notas fiscais de Entrada no Livro Registro de Entrada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.82/85.

A 5ª Câmara de Julgamento do CC, no dia 19/10/99 converte o julgamento em diligência (fl.87), para que fossem observadas as disposições contidas na Resolução nº 1064/81.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta o Fisco admite que alguns dos impressos gráficos, objeto da autuação, destinavam-se ao uso particular do encomendante e não a comercialização ou industrialização, decidindo reformular o Crédito Tributário (fls.89/92),

Cientificada, a Autuada nada manifesta.

DECISÃO

Embora a Impugnante alegue em sua defesa que de fato e de direito não é contribuinte do ICMS, vez que sua atividade é a prestação de serviços, cujo tributo é de competência Municipal e, que o Estado não tem capacidade impositiva sobre o prestador de serviços gráficos para exigir o cumprimento da obrigação principal e acessória, tal argumentação não procede.

A empresa está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS e, consta de seu contrato de se tratar de editora, indústria e comércio, prestação de serviços de artes gráficas, criação e arte, fotolitos e artigos correlatos de ramo gráfico. Por quanto, nas suas atividades de industrializar e comercializar encontra-se sujeita à incidência do ICMS.

O fato de exercer atividades (prestações de serviços) descritas na hipótese de incidência de outro imposto (ISSQN), não perde o estabelecimento a condição de contribuinte do ICMS. É contribuinte dos dois impostos.

A não incidência prevista no artigo 6º do RICMS/91 se aplica ao papel consumido/utilizado na confecção de livros, jornais e periódicos. Provado destinação diversa, legítima a cobrança do imposto.

Comprovada a aquisição interestadual de bens destinados ao uso e consumo ou para integração ao ativo fixo do estabelecimento, justifica-se a exigência do ICMS devido por diferencial de alíquota, de acordo com a legislação vigente.

O Instituto da Imunidade não desobriga a Impugnante do cumprimento das obrigações acessórias, artigo 50 CLTA/MG. Destarte, constatada a falta de registro de nota fiscal no livro Registro de Entrada, correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, como também, a omissão da entrega dos demonstrativos mensais, DMA/DAPI, e dos demonstrativos anuais, DAME/DAMEF, procede a aplicação da penalidade do art.54, inciso III, do mesmo instituto legal encimado.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, em face da reformulação do crédito tributário nas fls. 91/92. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CC/MIG